

**10.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA****Anúncio n.º 10841/2011****Processo: 959/10.OYXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**Insolvente: Maria Adelaide Andrade Brito e outro(s).  
Credor: Barclays Bank Plc. e outro(s).

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Adelaide Andrade Brito, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 02-10-1936, freguesia de Pena [Lisboa], NIF — 103789006, BI — 130041, Endereço: Rua de Arroios, 9-3.º Frente, Lisboa, 1150-053 Lisboa

Administrador de Insolvência: Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde de Valmor, 23 -3.º -Esq., 1000-290 Lisboa, NIF 116424370;

Fiduciário: Dr.ª Lúcia Maria Maçãs de Sousa, Endereço: R. Augusto Gil, N.º 10- 1.º Esq., 1100-065 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

23-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Clara Marques Viegas*.

304125138

de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 16-08-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do C P Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11-07-2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

304903338

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 10842/2011****Processo: 1195/10.0TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Ref.: 1933461**

Requerente: SARRAIPA — Máquinas e Equipamentos Industriais, S. A.

Insolvente: ROMHUGO — Comércio Equipamentos Oficinas, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados. No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo, no dia 09-06-2011, às 18,15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

ROMHUGO — Comércio Equipamentos Oficinas, L.ª, NIF — 506091228, Rua Manuel José Gomes, 12, Cova da Piedade, 2805-193 Almada, com sede na morada indicada. São administradores da devedora Hugo Tavares Marques e Romeu Tavares Marques, ambos no Campo das Amoreiras, Lote 2, 2.º Porta D, Lisboa, 1750-022 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado a Dr.ª Alexandra Campos Santos, Rua Azedo Gneco, 80, 1.º Letra D — 1350-039 Lisboa Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter peno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE). A roveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e

**Anúncio n.º 10843/2011****Processo: 919/11.3TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: ERREEFE — Marketing e Comunicação, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo, no dia 13-07-2011, às 16,45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: ERREEFE — Marketing e Comunicação, L.ª, NIF — 502097000, Av. Afonso Costa, 44, 1900-037 Lisboa, com sede na morada indicada. É administradora da devedora: Maria da Graça Soares Veiga de Araújo, Rua da Beira, 3, Carcavelos, 2775-554 Carcavelos, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Octávio José Fernandes Saldanha, Rua Dr. Manuel Fernandes Duarte, 7 — 3.º Dto., 2780-068 Oeiras. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 Artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais,